



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.458 - MG (2016/0123392-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO GORAYEB NEVES
AGRAVANTE : COMÉRCIO GORAYEB KOURY LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
AGRAVADO : COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA)
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP368488
AGRAVADO : RENON COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : KATIA JEANINE COSTA GOMES BORGES - MG057109
LUCAS VICENTE COSTA - MG107334
AGRAVADO : MEIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição do recurso, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos agravados, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes

2. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.458 - MG (2016/0123392-3)

AGRAVANTE	: PAULO GORAYEB NEVES
AGRAVANTE	: COMÉRCIO GORAYEB KOURY LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ SGARBI - MG098611
	BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
	DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
AGRAVADO	: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A (ATUAL
	DENOMINAÇÃO DE ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA)
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
	MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
	MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
	SP368488
AGRAVADO	: RENON COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS	: KATIA JEANINE COSTA GOMES BORGES - MG057109
	LUCAS VICENTE COSTA - MG107334
AGRAVADO	: MEIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por PAULO GORAYEB NEVES E OUTRO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 628/631, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Infere-se dos autos que o agravante, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que recebeu a seguinte ementa (fl. 497, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, CPC. I. Nos termos do art. 525, I, do CPC o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II. Sendo ônus do recorrente zelar pela correta formação do instrumento, deverá apresentar a cadeia completa de procurações do agravante e agravado, peças essenciais à formação do instrumento. Na hipótese de a peça obrigatória não constar dos autos principais, cumpre ao agravante a prova respectiva, mediante competente certidão cartorária.

Opostos embargos de declaração (fls. 507/513, e-STJ) esses foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial (fls. 527/536, e-STJ), os insurgentes apontaram violação ao artigo 525 do CPC/73, sustentando, em síntese, que não há necessidade da apresentação de certidão cartorária para o caso de inexistência nos autos de um dos documentos obrigatórios exigidos para a instrução do agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 543/552, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 396/401, e-STJ) sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 559/566, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os insurgentes refutaram o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 570/580, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 628/631, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que aplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ, bem como pela ausência de certidão atestando a falta da procuração nos autos originais.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 639/648, e-STJ), os agravantes, em síntese, reiteram as razões do apelo especial, bem como alegam que a imposição de apresentação de certidão cartorária não está no rol exigido pela legislação e nem pela jurisprudência desta Corte. Aduzem, ainda, existirem precedentes em sentido contrário ao da decisão agravada.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao Colegiado desta Corte.

Impugnação às fls. 652/662, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.458 - MG (2016/0123392-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição do recurso, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos agravados, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes

2. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Consoante afirmado na decisão agravada, o agravo de instrumento não foi instruído regularmente, identificando-se a ausência da cópia da procuração ou da cadeia de substabelecimento da parte agravada.

De fato, conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cópia das peças obrigatórias são indispensáveis e devem ser colacionadas ao processo no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não comportando suprimento posterior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. 2 - Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente. 3 - In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 226.383/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 11.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.190.788/AC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 28.09.2012)

2. Ademais, o suposto fato de a procuração/substabelecimento não constar dos autos originais deveria ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada integral dos autos.

Esse é entendimento desta Corte, consoante denotam os precedentes a seguir citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CONFIRMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

463.706/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. É necessária a cópia da procuração procuração originária outorgada ao procurador do agravado para aferir a legalidade da transmissão dos poderes no momento da propositura do agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não comportando, no caso, a abertura de prazo para regularização.

4. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 285.512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; grifou-se)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.396.965/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no Ag 1.423.503/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no Ag 1.126.562/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/03/2010.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

3. Tendo em vista que o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juiz natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na súmula 568/STJ, não há caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal.

Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, assim redigido: "*não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*".

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0123392-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 916.458 / MG

Números Origem: 06673312520148130000 10433072367231005

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO GORAYEB NEVES	
AGRAVANTE	:	COMÉRCIO GORAYEB KOURY LTDA	
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SGARBI - MG098611	
		BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465	
		DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643	
AGRAVADO	:	COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A (ATUAL	
		DENOMINAÇÃO DE ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA)	
ADVOGADO	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352	
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234	
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669	
		MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP368488	
AGRAVADO	:	RENON COSTA & CIA LTDA	
ADVOGADOS	:	KATIA JEANINE COSTA GOMES BORGES - MG057109	
		LUCAS VICENTE COSTA - MG107334	
AGRAVADO	:	MEIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M	

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO GORAYEB NEVES	
AGRAVANTE	:	COMÉRCIO GORAYEB KOURY LTDA	
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SGARBI - MG098611	
		BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465	
		DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643	
AGRAVADO	:	COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A (ATUAL	
		DENOMINAÇÃO DE ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA)	
ADVOGADO	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP368488
AGRAVADO : RENON COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : KATIA JEANINE COSTA GOMES BORGES - MG057109
LUCAS VICENTE COSTA - MG107334
AGRAVADO : MEIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.